

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 255, DE 2021 (MENSAGEM Nº 412, DE 2020)

Apresentação: 12/08/2021 16:51 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 255/2021

PRL n.1

Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado VITOR HUGO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob o regime de urgência, devendo ser submetido à apreciação do Plenário.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa elaborou, na forma regimental, o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021, com vistas a aprovar o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro por meio da Mensagem nº 412, de 2020, assinada em 22 de julho de 2020, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00067/2020 MRE MJ, datada de 9 de junho de 2020.

O referido Projeto prevê a aprovação da Convenção em questão e contempla, no parágrafo único do art. 1º, dispositivo que estatui, em respeito ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição da República, que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212715760300>



resultar em revisão do aludido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O mencionado ato internacional, precedido por um preâmbulo e composto por quarenta e oito artigos, consiste em um instrumento de cooperação e de harmonização legislativa entre os Estados Partes em relação aos crimes praticados por meio de sistemas de computador.

O texto normativo da convenção em análise estabelece, em um primeiro momento, que os Estados Partes se comprometem a elaborar leis penais, que tipifiquem e punam as condutas descritas em diversos artigos do compromisso internacional, e a editar leis que estabeleçam poderes e procedimentos para fins de promoção de investigações ou processos criminais, referentes a crimes cometidos por meio de um sistema de computador.

Na sequência, o texto é composto por medidas relativas a uma efetiva cooperação jurídica internacional voltada à persecução penal dos crimes cibernéticos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).



Outrossim, atende ao disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Quanto à juridicidade, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Ademais, é de se verificar ainda que o acordo preserva princípios constitucionais relativos ao direito penal e ao direito processual penal, destacando-se a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais.

Em referência à técnica legislativa empregada, verificamos que foram respeitadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Já em relação ao mérito, cumpre esclarecer que a Convenção de Budapeste é um acordo multilateral de harmonização legal para prevenção e repressão de crimes cibernéticos, com normas de direito penal e processual penal, voltado a definir estratégias conjuntas entre os países membros para a tipificação e o enfrentamento desses delitos.

Com o propósito de tipificar os principais crimes cometidos na Internet, o texto da Convenção abarca tanto os crimes cibernéticos ditos “próprios” quanto impróprios, isto é, respectivamente, aqueles que possuem como objeto de tutela os bens informáticos (crimes voltados contra a inviolabilidade e uso indevido dos dados e informações cibernéticas em si, como, por exemplo, o acesso não autorizado) e crimes contra bens jurídicos diversos, mas que se utilizam da informática enquanto instrumento para sua execução (como, por exemplo, crimes contra a honra na internet, armazenamento de imagens de pedofilia, violação a direitos autorais online etc.).



Nesse sentido, a Convenção faz as seguintes agrupações temáticas:

- 1) Crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas de computador (Capítulo II, Título 1);
- 2) Crimes informáticos (Capítulo II, Título, 2);
- 3) Crimes relacionados ao conteúdo da informação – pornografia infantil (Capítulo II, Título 3);
- 4) Violação de direitos autorais e de direitos correlatos (Capítulo II, Título 4).

Cabe ressaltar que o tratado tem também papel primordial no combate aos crimes de lavagem de dinheiro, terrorismo e tráfico de pessoas e drogas.

Outrossim, o Título 5 inclui disposições adicionais sobre tentativa, auxílio e incitação ao cometimento das infrações descritas na Convenção, bem como trata de sanções e medidas quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas.

Já o terceiro capítulo da Convenção, referente à cooperação internacional, traz mecanismos que visam ampliar e facilitar a colaboração entre as autoridades policiais, judiciais e órgãos de investigação de diferentes países.

Há também previsões quanto ao auxílio mútuo relativo ao recolhimento de dados de tráfego em tempo real e à interceptação de dados de conteúdo,

Além disso, o Tratado determina a articulação de uma rede “24/7” em que cada Estado-membro poderá designar um ponto de contato que deverá permanecer disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, a fim de assegurar a prestação de assistência imediata a investigações ou procedimentos relativos a infrações penais associadas a dados e sistemas informáticos, ou a fim de recolher provas eletrônicas de uma infração penal.

Diante desse cenário, ressaltamos que o Acordo visa a um esforço conjunto entre as instituições governamentais e de Justiça do país



voltado à harmonização legislativa e à capacitação técnica dos operadores do direito, de forma que o Brasil esteja inserido no contexto da cooperação internacional na matéria.

A demanda pela adesão do Brasil vem somar-se à Lei 12.965/2014 – o Marco Civil da Internet, visando suprir a carência por um marco equivalente na seara criminal que delimitasse parâmetros para a persecução penal de tais crimes que, por sua própria natureza, transcendem as fronteiras geográficas.

É necessário destacar a sofisticação e o aumento exponencial do número de crimes cibernéticos, com a migração de delitos comuns como fraudes, estelionatos, ameaças e extorsões para o meio digital.

Saliente-se que esses delitos não têm encontrado nem capacitação para o seu combate, nem ferramentas jurídicas aptas a permitir a persecução penal efetiva.

Desse modo, o ingresso do Brasil na Convenção proporcionará às autoridades brasileiras acesso mais ágil a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira, além de uma eficiente cooperação jurídica internacional, indicando também parâmetros para armazenamento de dados sensíveis, busca e apreensão de dados informáticos e princípios gerais relativos à extradição.

Ademais, a harmonização da legislação brasileira com a legislação de outros países facilitará a cooperação internacional em investigações e a extradição dos envolvidos.

E, nesse ponto, impende consignar que a Convenção em destaque possibilita a cooperação com todos os países signatários, mesmo com aqueles com os quais o Brasil não possui acordo bilateral de cooperação em matéria penal.

É fato notório que essa cooperação precisa ser ágil e eficiente, em especial se tratando de provas digitais, extremamente voláteis, a fim de não se perderem, e também com o intuito de interromper as condutas criminosas, as quais, praticadas pelos meios digitais, passam a ter um alcance com consequências inimagináveis.



Por isso, a adesão à Convenção de Budapeste revela-se urgente a fim de permitir que o Brasil faça frente a essas ameaças cibernéticas da atualidade.

Assim, constata-se que a proposição e o tratado dela objeto são meritórios e preservam o respeito às normas constitucionais, aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, bem como às regras legais pertinentes à técnica legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VITOR HUGO
Relator

